TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0024425-28.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Depósito

Requerente: Renova Campanhia Securitizadora de Crédito Financeiro S.A

Requerido: Alex Robson da Silva

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Fls. **109/112: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Não houve determinação judicial para inclusão de medida constritiva em relação ao veículo no sistema Renajud, não havendo necessidade de liberação judicial das restrições existentes.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Por fim, o credor deverá peticionar em 05 dias para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA